



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 08741/11

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Natureza: Licitação – convite 04/2011
Interessado: José Vieira da Silva - Prefeito
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Marizópolis. Convite 04/2011. Contratação de empresa para manutenção, conservação e recuperação de calçamento, sem aproveitamento do colchão de areia, em diversas ruas do Município. Licitação irregular. Multa. Avaliação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01089/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Marizópolis.
- 1.2. Licitação/modalidade: convite 004/2011.
- 1.3. Objeto: manutenção, conservação e recuperação de calçamento, sem aproveitamento do colchão de areia, em diversas ruas do Município.
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: recursos próprios (fls. 132).
- 1.5. Autoridade homologadora: José Vieira da Silva – Prefeito (fls. 119).

2. Dados do contrato:

- 2.1. Contrato 004/2011 (fls. 132 e 138).
- 2.2. Empresa: COMPAC Construtora Ltda (CNPJ 11.268.357/0001-71).
- 2.3. Valor: R\$ 138.270,65.
- 2.4. Vigência: 90 (noventa) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 08741/11

Em Relatório Inicial, fls. 143/162, o órgão Técnico dessa Corte de Contas, apontou como máculas as seguintes observações: 1. A descrição do objeto é genérica, descumprindo o que determina a Lei 8666/93, o que dificulta a verificação in loco por parte da Auditoria; e 2. A relação das ruas beneficiadas, no mínimo, deveriam constar na descrição do objeto. Notificado, o Prefeito não apresentou justificativos aos fatos relacionados pela Auditoria.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 171/173, opinou pela “*IRREGULARIDADE do Convite n.º 004/11 e do Contrato dele decorrente, oriundos do Município de Marizópolis, pela cominação de MULTA pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, Prefeito responsável pelo procedimento em tela, com fulcro no art. 56, II, da LOTC, em seu valor máximo, por menosprezo à Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo de expedição de RECOMENDAÇÃO para não incorrer em menoscabo à Lei de Licitações e Contratos em futuros certames*”.

O processo foi agendado para esta sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

No presente caso, a d. Auditoria, em relatório preambular, atestou a satisfação dos preceitos relativos à lei de licitações e contratos, observando, todavia, máculas referente à descrição do objeto feita de forma genérica, descumprindo o que determina a Lei 8666/93, e a ausência da relação das ruas beneficiadas, fatos estes que dificultam a verificação in loco por parte da Auditoria, bem como a fiscalização realizada pela sociedade e pelo Poder Legislativo mirim.

No ponto, a Súmula nº 177/TCU, assim se reporta sobre o fato em questão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 08741/11

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

De fato, a definição genérica e imprecisa do objeto da licitação, assim como a ausência das ruas que receberão os serviços de recuperação e conservação, dificultam fiscalizações e fragiliza a competição entre licitantes.

Sobre a matéria, sublinhou o parecer ministerial:

“O objeto da licitação necessita ser bem detalhado, a fim de espancar dúvidas de ambas as partes contratantes (Administração e particulares). É a partir dessa definição que serão formuladas as propostas. Observe-se, a propósito, o Acórdão do TCU nº 1.162/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes:

*‘Desse modo, em que pese a conclusão de que não houve prejuízo ao resultado da licitação, cabe determinação ao DNIT em relação à insuficiência dos seus editais, para que atente para a **descrição clara e suficiente do objeto licitado**, com o **objetivo de não deixar dúvidas quanto aos serviços que serão contratados e executados**, e de modo a observar plenamente o art. 30 da Lei 8.666/93, bem como o disposto na Súmula 177 do TCU.’*

Na vertente não foram determinadas as ruas que seriam beneficiadas com os serviços de manutenção, conservação e recuperação de calçamento, o que poderia ensejar alteração ou discrepância no texto das propostas apresentadas. Portanto, cabe recomendação para que nas futuras licitações o objeto licitado seja claro e suficientemente discriminado em atendimento ao art. 40, I, do Estatuto das Licitações e Contratos.

Pelo conjunto das irregularidades, incida a multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB sobre Chefe do Poder Executivo de Marizópolis, em última instância responsável pelas falhas, omissões e desconformidades, até por força do ato de homologação, oportunidade com que contam os gestores para justamente proceder a uma ampla revisão da licitação posta pela Comissão de Licitação em suas mãos.”

Desta forma, VOTO pela: 1) **IRREGULARIDADE** da licitação e do contrato dela decorrente; 2) **APLICAÇÃO DE MULTA** de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB pelo descumprimento da Lei 8.666/93; 3) **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para observar os preceitos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93 e dos demais diplomas legais concernentes à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 08741/11

matéria; e 4) **DETERMINAÇÃO** para avaliar as obras e serviços mencionados nos presentes autos para não retardar o andamento da inspeção de obras de 2011 do mesmo Município.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08741/11**, referentes à licitação, na modalidade convite 04/2011, e ao contrato 04/2011, realizados pela Prefeitura de Marizópolis, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ VIEIRA DA SILVA, objetivando a execução dos serviços de manutenção, conservação e recuperação de calçamento, sem aproveitamento do colchão de areia, em diversas ruas do Município, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **1) JULGAR IRREGULARES** a licitação convite 04/2011 e o contrato 04/2011 dela decorrente; **2) APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, pelo descumprimento da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71, da Constituição Estadual; **3) RECOMENDAR** ao gestor observar os preceitos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93 e dos demais diplomas legais concernentes à matéria; e **4) DETERMINAR** à d. Auditoria avaliar as obras e serviços mencionados nos presentes autos, para não retardar o andamento do processo de inspeção de obras de 2011 do mesmo Município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas